

Parecer de Dirigente do Controle Interno



Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno

Parecer: 201700997

Unidade Auditada: Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)

Ministério Supervisor: Ministério da Saúde

Município/UF: Rio de Janeiro/RJ

Exercício: 2016

Autoridade Supervisora: Ricardo José Magalhães Barros

Tendo em vista os aspectos observados na prestação de contas anual do exercício de 2016, da Unidade acima referida, expresso a seguinte opinião acerca dos atos de gestão com base nos principais registros formulados pela equipe de auditoria.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é uma autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. Tem por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, visando a contribuir para o desenvolvimento das ações de saúde no País.

Nos últimos anos, o exercício da atividade fiscalizatória da ANS passou por transformações, sobretudo para a parcela da sociedade brasileira beneficiária de planos de saúde, dentre as quais vale destacar a revisão dos normativos que disciplinavam o exercício das atividades fiscalizatórias, com a entrada em vigor, fevereiro/2016, da Resolução Normativa - RN nº 388/2015, que revogou os diversos normativos esparsos que tratavam da matéria.

A publicação do referido normativo promoveu substanciais alterações nos procedimentos adotados pela ANS para a estruturação e realização de suas ações fiscalizatórias, tendo como foco a racionalização dos processos, com vistas a conferir maior celeridade e eficiência na tutela das normas legais e infra legais disciplinadores do mercado de saúde suplementar, em especial aquelas que afetam diretamente o beneficiário, assim como a promoção de maior segurança jurídica ao setor de saúde suplementar.

As alterações promovidas pela RN nº 388/2015 geraram ganhos de eficiência e produtividade à gestão da atividade fiscalizatória que podem ser observados a partir da redução substancialmente na duração do trâmite processual; na diminuição do passivo de processos sancionadores; no incremento da resolutividade das demandas não assistenciais; na promoção da celeridade no atendimento das demandas de Notificação de Intermediação Preliminar; dentre outros.

Verificou-se, ainda, como consequência da implementação da nova Norma, a redução no total de profissionais lotados na Diretoria de Fiscalização (DIFIS), sem impactos negativos nas atividades do setor. Destaca-se a diminuição do número de servidores temporários e um ligeiro aumento no quantitativo de servidores efetivos, o qual se mostrou suficiente para o exercício das novas atividades decorrentes da Resolução nº 388/2015.

Os exames realizados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho informado no Relatório de Auditoria Anual de Contas, não apontaram constatações referentes aos atos de gestão realizados em 2016 dos agentes integrantes do rol de responsáveis, tendo sido, assim, emitido certificado de regularidade das contas.

A Unidade mantém, por meio de sua Unidade de Auditoria Interna, rotinas de acompanhamento e atendimento das recomendações emitidas pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), especialmente quanto ao fortalecimento dos controles internos administrativos. Do plano de providências restam apenas 6 recomendações, relativas a situações pontuais acerca de licitações e contratos, para as quais a Unidade apresentou suas providências e cujo atendimento restam condicionadas a realização de testes de auditoria.

A Avaliação, com base na metodologia COSO, realizada sobre os controles internos adotados pela DIFIS, com vistas a garantir que seus objetivos estratégicos sejam atingidos, concluiu pelo efetivo funcionamento de todos os componentes da estrutura de controle e sua adequação.

Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei nº 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto nº 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/nº 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o Ministro de Estado supervisor deverá ser informado de que as peças sob a responsabilidade da CGU estão inseridas no Sistema e-Contas do TCU, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei nº 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União por meio do mesmo sistema.

Brasília/DF, 26 de junho de 2017.

Diretor de Auditoria da Área de Políticas Sociais I